



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5489/2017

Tipo: Projeto de Lei: 145/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 03/05/2017 15:16:45

Procedência: Leonil Dias da Silva

Assunto: Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

SANCKONADO

lei nº 9.195/2017

C4

**DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A
RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E
DESORDENADOS EXISTENTES EM
POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Vitória.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



Art. 4º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

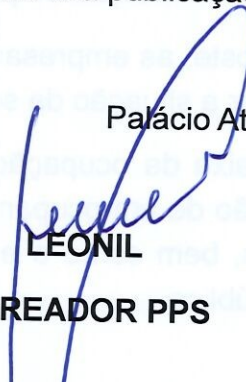
II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabearios, multa variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Vitória.

Art. 7º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 25 de abril de 2017.


LEONIL

VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	02	2m2



JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Vitória: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

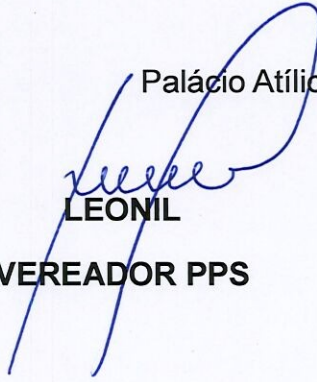
Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

A lei se baseia na própria constituição federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Precisamos acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Por essas razões, é que solícito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de abril de 2017.


LEONIL

VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	03	AC

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 4/5/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 4/5/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 9/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 10/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 11/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)

Portuguesa

EM, 10 / 05 / 2017

[Signature]



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 11 / 05 / 17

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at
16 / 05 / 17

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

DETERMINAÇÃO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Waguinho Ito

EM, 16 / 05 / 17

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at
30 / 05 / 17

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	04	M

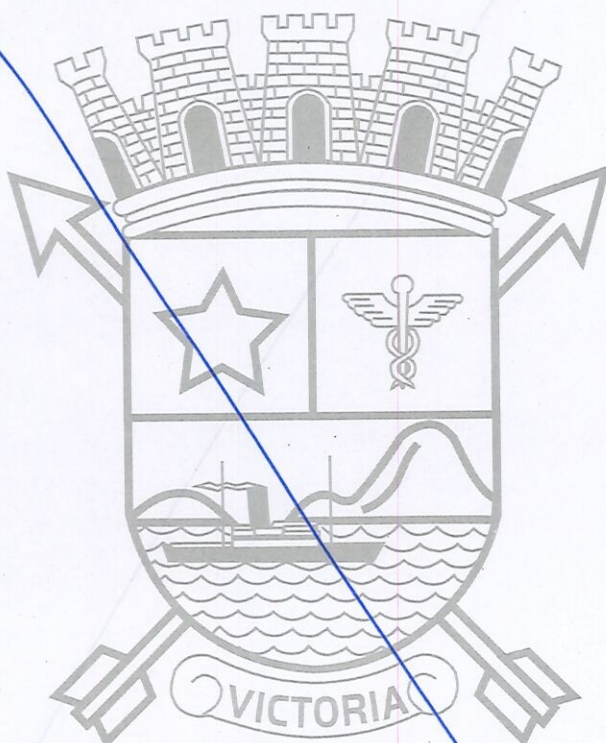
CoSAC,

De acordo com o despacho acima, segue o parecer.
22/05/2017



Waguinho Ito
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

f. 1 -





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 5489/2017

PROJETO DE LEI: 145/2017

AUTOR: Leonil Dias da Silva

EMENTA: Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

RELATOR: Waguinho Ito

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Leonil Dias da Silva, o referido Projeto de Lei dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

II - PARECER:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	00	H

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas da cidade de Vitória, o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas responsáveis realizarem os reparos, trocas e substituições.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, dispõe sobre a competência do Município, in verbis;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

Analisando o artigo 30, inciso V da Constituição Federal, pode-se perceber que o projeto de Lei do Vereador Leonil Dias da Silva, está de acordo com os ditames que a Constituição estabeleceu.

A retirada e o alinhamento dos fios nos postes de energia elétrica é uma responsabilidade com a sociedade, visando sua segurança e bem estar.

De acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2014, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal,

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	01	H

denominada Estatuto da Cidade, onde em seu artigo 2º, inciso I dispõe, in verbis;

Art. 2 - A politica urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

(...)

Este artigo 2º, define as diretrizes que devem ser seguidas pelo Município ao elaborar sua politica urbana, todas elas voltadas para garantir cidades justas e que possam ser aproveitados todos os benefícios da urbanização.

O município de Vitória carece de uma Lei que obrigue as empresas concessionarias ou permissionárias, de energia elétrica ou não, a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos fios não utilizados nos postes existentes de Vitória.

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal N°95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal de Vitória.

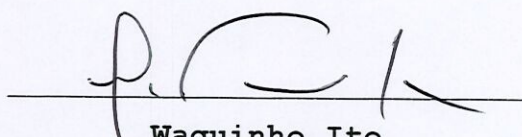
Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	08	A

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 145/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de maio de 2017


Waguinho Ito
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	09	A

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 5489/2017
Projeto de Lei nº: 145/2017
Autor: Leonil

VOTO EM SEPARADO

Do Vereador Mazinho dos Anjos, na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do art. 117 do Regimento Interno, em relação ao Projeto de Lei nº 145/2017, de autoria do Vereador Leonil, que “Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências”.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonil, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o relator Waguinho Ito encaminhou parecer pela Constitucionalidade e Legalidade (fls. 05/08).

Na Reunião da Comissão do dia 08/06/2017, foi “rejeitado o relatório do Vereador Waguinho Ito, sendo assim, aprovado o voto em separado do Vereador Mazinho dos Anjos, pela Constitucionalidade com emenda”, conforme fls. 09.

Assim, encaminho voto em separado.

II – Parecer do Relator:

Trata-se de Projeto de Lei que obriga as concessionárias e permissionárias de energia elétrica a realizar o alinhamento dos fios por elas utilizados.

O serviço de concessão de energia elétrica é objeto de contrato administrativo. Assim, **a imposição de qualquer novo ônus ao concessionário afetaria o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, incorrendo em flagrante ilegalidade.**

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	NO	H

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Como a renegociação dos contratos administrativos é matéria discricionária do chefe do executivo, não poderia um projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre a matéria.

Assim, **com a finalidade de evitar a interferência em contrato já em curso, apresento emenda para que a lei seja aplicável apenas aos contratos futuros**, quando deverá integrar o edital da licitação e posteriormente o corpo do contrato.

Assim, VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM EMENDA.

Vitória, 12 de Junho de 2017.

Vereador Mazinho dos Anjos



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	M	M

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 145/2017, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 5489/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 1919/2013

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

“Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências”

Art. 1º. Fica acrescido o Artigo 9º ao Projeto de Lei nº 145/2017, com a seguinte redação:

“Art. 9º Os efeitos previstos nesta lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a Administração”.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 12 de Junho de 2016

Vereador Mazinho dos Anjos



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	12	N

Encominho ao SAC,
com voto em separado.
Em 12/06/17.

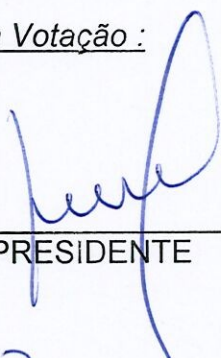
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	13	16

Reunião : Comissão de Justiça 0806
Data : 08/06/2017 - 14:58:31 às 15:00:40
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	15:00:25
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	15:00:26
34	Roberto Martins	PTB	Nao	15:00:33
36	Waguinho Ito	PPS	Nao	15:00:20

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
0
4
4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Rejeitacao o Relatório do Relator Waguinho Ito, sendo
 assim, aprovado o voto em separacao do relator
 Mazinho dos Anjos, pela Constitucionalidade Com
 Emenda.

SIM NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5489	14	N

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Políticas Urbanas

Ao Sr. Vereador David Esmail

Designar Relator

Em 23/06/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/06/17

Secretaria do S.A.C.

Ass

Ao SAC,

Designo o vereador Dalton Neves para
relatar no processo em questão.

Em,

26/06/2017

[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at

02/07/17

Secretaria do S.A.C.

Ass



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Vereador
Dalto Neves
O Vereador do Povo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	15	AB

Comissão de Políticas Urbanas

PARECER

Projeto de Lei: 145/2017
Processo: 5489/2017
Autor: Leonil Dias da Silva

Ementa: "Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências".

I – Relatório

O projeto de Lei, de autoria do Vereador Leonil Dias da Silva, dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Segundo o autor do referido Projeto, o presente projeto de Lei objetiva corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do Município de Vitória. O abandono de cabos e fios soltos em postes.

II – Do Parecer

Conforme o art. 71 do Regimento Interno desta Egrégia casa de leis, opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais.

Verifica-se neste projeto de lei, uma política urbana, formulada para atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Após análise, opinamos pela **Aprovação** do Projeto.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de Julho de 2017

VEREADOR DALTO NEVES – PTB

Avenida Marechal Mascarenhas Nº 1788, Bento Ferreira, Vitória/ES

CEP: 29050-940 Sala 702 Tel: 3334-4552

EMAIL: vereador.daltoneves@vitoria.es.leg.br EMAIL: gabinete.daltoneves@vitoria.es.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	16	B



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 145/2017 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 5489/2017.

Palácio Atílio Vivácqua,

Leoni

Líder do Governo
Autor da matéria

Matéria : Requerimento de Urgencia Leonil

Reunião : 76º Sessão Ordinária
Data : 15/08/2017 - 17:52:33 às 17:53:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	17	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:52:38
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:52:41
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:52:48
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:52:44
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:52:36
30	Leonil	PPS	Sim	17:52:35
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:52:36
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:52:38
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:52:40
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:52:50
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:52:35
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM 11	NÃO 0	TOTAL 11
----------------------------	-------------------------	------------------------	---------------------------

Partido	Voto	Horário
PP	Sim	17:52:38

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PSB	Sim	17:52:48
PSDB	Sim	17:52:40
PTB	Sim	17:52:50



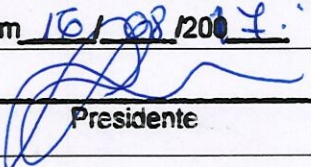
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	18	AB

Comissão de Políticas Urbanas.

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 16/08/2007



Presidente

Matéria : C. políticas Projeto de Lei nº 145/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	19	AB

Reunião : 77ª Sessão Ordinária
Data : 16/08/2017 - 17:19:46 às 17:27:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:20:32
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:20:07
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:19:58
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:20:16
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:20:13

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	0	5



 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	20	B

Ao DEL
APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE
A COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO FINAL
Em, 16/08/2017

Presidente da Câmara

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de

Em 18/08/2017

Diretor do DEL

Justiça para fins de Redação Final
(observar Emenda de fl. 11).

À Senador Leonel, Presidente da Comissão de
Justiça, para designar Relator na Redação Final,
observando a Emenda.

Em 18/08/17.

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

23/08/17

Secretaria do S.A.C.

Ariany

Matéria : Projeto de Lei nº 145/2017
Autoria : Leonil

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	21	AB

Reunião : 77º Sessão Ordinária
Data : 16/08/2017 - 17:36:36 às 17:37:31
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:37:25
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:36:45
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:36:56
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:36:47
30	Leonil	PPS	Sim	17:36:47
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:36:57
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:36:50
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:36:41
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:36:49
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:36:50
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:36:46
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:36:41
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 12
NÃO 0

TOTAL 12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



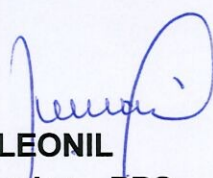
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	22	B

Vitória/ES, 21 de agosto de 2017.

Ao SAC,

Encaminho o referido Projeto ao Gabinete do Vereador Waguinho Ito para elaboração de redação final.

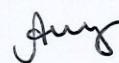
Atenciosamente,


LEONIL
Vereador – PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

31/08/17

Secretaria do S.A.C.



(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

REDAÇÃO FINAL - PROJETO DE LEI 145/2017

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Vitória.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Art. 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o §1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) hora da data de substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º - Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permite compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º - Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

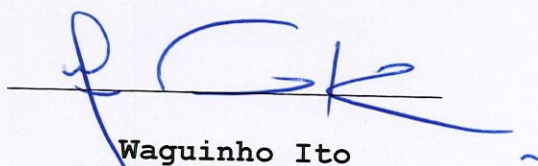
II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabearios, multa variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Vitória.

Art. 7º - O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Os efeitos previstos nesta Lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a administração.



Waguinho Ito

Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

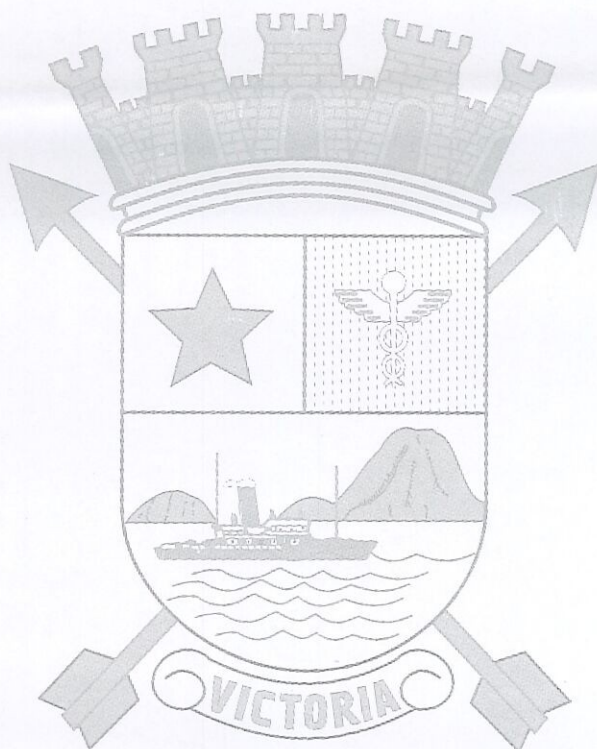
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	26	AB

ao SAC,

De acordo com o despacho acima, segue a redação final.
23/08/2017



Waguinho Ito
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Matéria : Projeto de Lei nº 145/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5489	27	B

Reunião : Comissão de Justiça 3108
Data : 31/08/2017 - 14:49:26 às 14:50:10
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:50:02
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:50:02
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:50:05
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:50:05

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	14:50:02



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5989	28	AB

Ao Sr. (a): Sulivan Manoel
Para providenciar a extração do avulso.

Em 01/09/17

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 01 / 09 / 2017

Ana Carolina Alves
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	29	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

112/2017

PROCESSO	5489/2017.
PROJETO DE LEI	145/2017.
EMENTA	Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.
INICIATIVA	Leonil Dias da Silva.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
489	30	

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 03 / 10 / 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 03 / 10 / 2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Juliana Guimarães Fagundes
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal. (observar fls. 23/25)

Em 04 / 10 / 2017

Diretor DEL



Swliyan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 04 / 10 / 17

Fagundes
ASSINATURA

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 145/2017
Autoria : Leonil

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
589	32	

Reunião : 96º Sessão Ordinária
Data : 03/10/2017 - 18:13:37 às 18:13:37
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PDT	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 12 0 12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	32	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 137

Vitória, 04 de Outubro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.902/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 145/2017**, de autoria do **Vereador Leonil Dias da Silva**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo: **6165655/2017** Prioridade: **EXPRESSA**
Data 04/10/2017 Hora 17:37
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 137/2017
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	33	

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.902

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 145/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1°. Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Vitória.

Parágrafo Único - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que proceda a retirada do que não estão mais utilizando.

Art. 2°. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1° - Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento os cabos e demais petrechos.

§ 2° - A notificação que trata o § 1° do artigo 3° desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data de sua substituição do poste.

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	34	8

§ 3º - havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de uma forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º. Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permite compartilhamento.

Parágrafo Único - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º. Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabearios, multa variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Vitória.

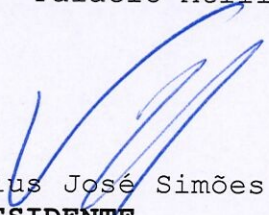
Art. 7º. O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data da publicação.

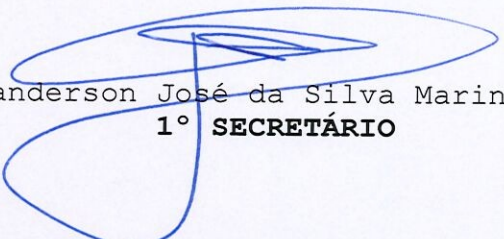
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

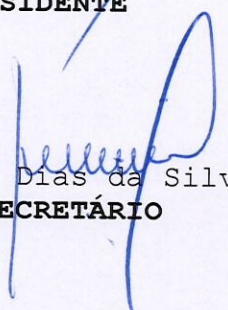
CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	35	

Art. 9º. Os efeitos previstos nesta Lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a administração.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de Outubro de 2017.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE


Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO


Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	36	

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.195/2017
Em, 27 / 10 / 2017

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 31 / 10 / 2017

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 31 / 10 / 2017

Presidente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	37	

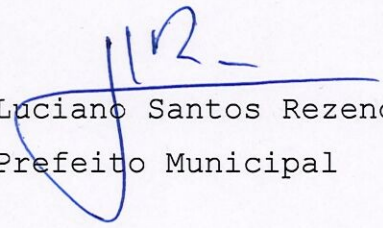
SEGOV/540

Vitória, 25 de outubro de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.195, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.902/17, referente ao Projeto de Lei nº 145/17, de autoria do Vereador Leonil Dias da Silva.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 729/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 27/10/2017 16:26:38
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionado Lei nº 9.195 autógrafo de Lei nº 10.902/17 Projeto de Lei nº 145/17.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.6165665/17

5489/17

Projeto de Lei nº: 1451/2017

Processo nº: 5489/2017

Autor: Geonil Dias da Silva



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 27 / 10 / 17

RUBRICA

LEI Nº 9.195

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso de desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seu fios não utilizados nos postes existentes no Município de Vitória.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que proceda a retirada do que não estão mais utilizando.

Art. 2º. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º. Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento os cabos e demais petrechos.

§ 2º. A notificação que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data de sua substituição do poste.

§ 3º. Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de uma forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utiliza pontos fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º. Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permite compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º. Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma;

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada

notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

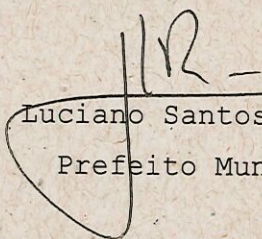
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Vitória.

Art. 7º. O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data da publicação.

Art. 8º. Os efeitos previstos nesta Lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a administração.

9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de outubro de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6165655/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE

Em, 06 / 11 / 2017

Câmara Municipal de Vitória



Sullivan Manóla
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 06 / 11 / 27

[Handwritten Signature]
ASSINATURA

